



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Recurso nº : 117.886
Matéria : IRPJ - EXS: 1985 E 1986
Recorrente : HONEYWELL DO BRASIL & CIA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.846

IRPJ - CUSTOS - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Não logrando o sujeito passivo afastar as provas produzidas pelo fisco, transportadas de processo da esfera estadual e, especialmente, não demonstrando a efetiva aquisição das mercadorias descritas nos documentos impugnados pela fiscalização, procedente a glosa dos custos, com a multa agravada.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONEYWELL DO BRASIL & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

Recurso nº : 117.886
Recorrente : HONEYWELL DO BRASIL & CIA. LTDÁ.

RELATÓRIO

HONEYWELL DO BRASIL & CIA, com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que mantendo as infrações descritas no Auto de Infração de fls. 109 e seu anexo Termo de Verificação de Irregularidades de fls. 102/103, exonerou-a do pagamento do crédito tributário exigido, considerando que o mesmo fora absorvido por prejuízos compensáveis.

A acusação fiscal, que remanesceu para reduzir os prejuízos fiscais, refere-se a glosa de custos por ter a sua contabilização amparada por documentos considerados inidôneos.

Segundo relato no Termo de fls. 102/103, diz o autuante, no item 01, que "mediante diligências e exames empreendidos pelo FISCO ESTADUAL, ordenadamente sintetizados em Súmulas Administrativas geratrizes de Processos regulares, conclui-se pela absoluta ineficácia tributária da documentação relativa a vendas de peças efetuadas pelas empresas UNITAL COM. DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e EMBRAESI EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA.".

Ainda, como consta deste Termo, em seu item 03, não houve a efetiva saída das mercadorias desses fornecedores, consoante explicitado nos relatórios, termos e autos de infração do fisco estadual, cujas cópias foram anexadas às fls. 61/101.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

Por considerar fraudulenta a redução do lucro líquido e real, foi aplicada a multa agravada de 150%.

Em tempestiva impugnação, alega o sujeito passivo que as afirmações da fiscalização autuante não correspondem à realidade dos fatos, contendo afirmações infundadas, o que estaria comprovado se estivesse anexado ao trabalho fiscal "as diligências e exames empreendidos pelo FISCO ESTADUAL".

Sustenta que, embora tivesse sido autuada pela fiscalização estadual, em momento algum admitiu ser a documentação de origem espúria, confessadamente inidônea, conforme afirmado pela fiscalização, e que as operações realizadas com as empresas UNITAL E EMBRAESI foram real e efetivamente realizadas, conforme impugnações e recursos objeto dos processos administrativos relativos ao ICM, que requer faça parte da presente impugnação.

Conclui sua defesa argumentando que, apenas a título de argumentação, se procedente a pretensão fiscal, nada seria devido ao fisco federal, vez que possui prejuízos fiscais a compensar, em valores muito superior aos valores glosados.

Nas razões de defesa apresentadas junto ao fisco estadual, cujas cópias foram anexadas a impugnação, argumenta que as citadas fornecedoras constam em seu cadastro de fornecedores, estão devidamente registradas na Receita Federal e Estadual, tiveram os pagamentos efetuados com cheques nominais visando quitar as duplicatas e foram transportadas pelos vendedores das mercadorias. Parte das mesmas foram aplicadas no processo produtivo, parte em testes e parte revendida a terceiros.

Informa, ainda, nesta defesa, sobre respostas apresentadas pelos peritos aos quesitos formulados pela autoridade policial, em perícia requisitada pela Delegacia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

DISCOF/DECON. Nestas respostas consta que as empresas EMBRAESI estava cadastrada no CGC e no Cadastro do ICM, que as compras foram precedidas de requisições, que houve emissão de notas fiscais com o destaque do ICM, que as mercadorias foram transportadas pela fornecedora, e que foram sacadas duplicatas pagas com cheque nominativo.

A informação fiscal, de fls. 166/169, após transcrever parte dos relatórios e termos do fisco estadual, de fls. 61/66 e fls. 89/92, estranha a afirmativa da defesa da não anexação destes termos, e conclui estar caracterizada a infração imputada, opinando pela manutenção do auto de infração.

A decisão monocrática exonerou o sujeito passivo do imposto e multa, mas considerou procedente a infração imputada, cuja ementa, a seguir transcrita, espelha esta conclusão.

"CUSTOS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Mantida a infração pelo registro de custos, reduzindo o lucro real, através de documentação inidônea, conforme provas da FISCALIZAÇÃO ESTADUAL.

Reduz-se, de ofício, o prejuízo real declarado dos exercícios de 1985 e 1986, na proporção do valor autuado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, mas com exoneração do lançamento totalmente absorvido com Prejuízo Fiscal declarado."

Irresignado com a parte desfavorável da decisão, recorre a contribuinte a este colegiado, com a petição de fls. 186/194, fazendo anexar os documentos de fls. 195/209.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

Em suas razões, declina inicialmente que a autoridade monocrática não agiu com seu habitual acerto ao concluir pela prevalência das provas produzidas pela Fiscalização Estadual em detrimento daquelas em que a impugnação se alicerçou.

Relativamente a empresa UNITAL, subsidia sua defesa em cópia da decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (Processo DRT-1-004760/86-AIM nº/Série 054744érie 054744"M"), destacando trecho do voto do primeiro relator, com a seguinte verbalização:

"Data Vênia, a presente ação não pode prosperar. A acusação está fundamentada em mera presunção e o Fisco não teve a cautela de anexar qualquer elemento hábil a instruí-la."

Em seguida, transcreve o voto do segundo relator, quando da decisão do processo, nos seguintes termos:

"Da matéria que recheia os autos concluo que o fisco não logrou provar o afirmado na inicial. Lobrigo, inclusive, às folhas 5, que a empresa dada como emitente dos documentos impugnados foi autuada, o que implica que o fisco reconheceu sua capacidade tributária nos termos do artigo 126 do Código Tributário Nacional. Aqui se disse que os documentos seriam inidôneos não porque se tratasse de emissão dada como feita por "firma fria". Pretendeu-se que as notas fiscais indigitadas seriam inidôneas por não corresponderem a saídas efetivas de mercadorias. E isso não se provou por nenhum modo.

A presunção de legalidade do ato de lançamento, em matéria como a da espécie, alue ante a falta de suportes.

Concordo com o voto que proferira o Dr. Grimaldi, tornado ineficaz pela anômala condução do processo e dou provimento ao recurso por insuficiência de provas do imputado."

Pertinente a empresa EMBRAESI, informa que os resultados dos Laudos Periciais do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, apontam no sentido de que todas as operações praticadas pela ora recorrente foram legais e verdadeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

Argumenta ainda que, embora o processo administrativo estadual, relativo a esta empresa, ainda penda de decisão, apresenta outra decisão do mesmo Tribunal, agora apreciando matéria ligada à empresa "A. Barros", da qual se extrai a mesma conclusão de improcedência do procedimento do fisco estadual.

Às fls. 211 a Procuradoria da Fazenda Nacional propõe a manutenção do lançamento, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância, com todo acerto, aplicou a lei ao fato.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, o presente recurso visa afastar a glosa de custos de matérias primas, cuja acusação fiscal foi feita com base em provas colhidas pela fiscalização estadual, anexadas aos autos e descritas no Termo de Verificação de Irregularidades.

Inicialmente, cabe esclarecer, embora conste do relatório, que é improcedente o sustentado na impugnação, no sentido de que os relatórios e diligências do fisco estadual não foram anexados aos autos. Estes documentos, como visto, compõem as fls. 61/101.

Dentro destes fatos, analisaremos as provas constantes destes autos e as defesas da recorrente.

Das provas colhidas pelo fisco estadual podemos extrair os seguintes irregularidades constatadas relativamente a empresa EMBRAESI:

a) Termo de Diligência de fls. 61/62 e Relatório de fls. 65/66:

- inscrição estadual bloqueada em 08/03/84, conforme documentação constante do prontuário;
- o sócio responsável pela abertura da empresa transferiu-a para Reinaldo Teixeira Leão e Osmar Antar em 22/12/83, conforme alteração contratual nº 3.322/84;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

- somente foi localizado o sócio Osmar Antar que se negou a prestar esclarecimentos e receber notificações alegando ter se desligado da sociedade, entretanto sem comprovar o fato;
- mencionado sócio também figurou como responsável da firma "Flamar Com. Imp. De Produtos Industriais Ltda., também com processo em andamento, de documentação inidônea.
- As vendas efetuadas para a HONEYWELL foram efetuadas até setembro/84.

Quanto a UNITAL foram estas as verificações;

a) Resposta a Notificação datada de 11/julho/85 (fls. 67/68)

- os pagamentos efetuados aos fornecedores, entre elas as empresas FLAMAR e EMBRAESI, foram honrados pelo seu representante legal, em moeda corrente;
- o meio de transporte foi o terrestre, certamente funcionários dos fornecedores ou transportadores;
- os negócios com a HONEYWELL foram intermediados por vendedores da área, sendo os pedidos, entregas e recebimentos efetivados pelos intervenientes.

b) Representação Fiscal (fls. 89/90)

- em diligência junto a UNITAL verificou-se que a mesma encontra-se estabelecida em local não condizente com a atividade e, não foi constatado qualquer estoque de mercadorias, conforme informado pelo sub-locatário da sala;
- não foi localizado o responsável no local e, nos escritórios responsável pela contabilidade não se obteve qualquer informação a respeito das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

atividades da empresa, sendo informado que um dos sócios era o Sr. José Antônio Nunes, que atendeu a Notificação descrita acima;

Relativamente a estes fatos imputados à recorrente, em suas defesas (impugnação e recurso), esta somente trouxe , junto com suas petições, cópias das defesas administrativas estaduais e de decisões também da área estadual. Não faz juntada de qualquer documento a que alude mencionadas peças de irresignação dos lançamentos estaduais.

Segundo informações da recorrente, uma vez que o laudo pericial mencionado não foi anexado aos autos, este apenas dá conta do regular registro nos cadastros fiscais, que houve requisição dos materiais e ordem de compra e houve a regular emissão de notas fiscais e que as mercadorias adquiridas da EMBRAESI foram por esta transportadas. Também há a informação de que foram emitidas duplicatas e os pagamentos efetuados através de cheques nominativos a favor dos fornecedores.

Do julgamento administrativo, somente foi anexada cópia da decisão relativa a UNITAL, onde o relator concluiu que o fisco não logrou comprovar o afirmado na inicial. Houve insuficiência de provas do imputado.

Dentro destes fatos e documentos apresentados pelo fisco e pela recorrente, concluo não restou demonstrada a efetiva aquisição das mercadorias por parte autuada para que pudesse prevalecer o registro dos custos efetuados com documentos emitidos pelas empresas UNITAL E EMBRAESI.

No caso da EMBRAESI, esta empresa já estava com sua inscrição estadual suspensa antes da emissão da primeira nota questionada. O sócio desta empresa recusou-se a prestar esclarecimentos à fiscalização, alegando, sem comprovar, que não era mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

responsável pela pessoa jurídica. Também estava envolvido em outra empresa processada por emissão de documentos frios (FLAMAR).

Quando a recorrente foi intimada a comprovar o efetivo pagamento, somente apresentou cópia dos cheques nominais por ocasião de sua confecção, o que não constitui propriamente uma prova. Qualquer das duplicatas foi paga em instituição bancária, fato este que poderia constituir-se em prova de pagamento da duplicata.

Aliado a estes fatos, não trouxe a recorrente qualquer prova da efetiva entrada física das mercadorias em seu estabelecimento, prova esta que afastaria a acusação fiscal, mesmo com as irregularidades cometidas pela fornecedora.

Conforme a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, demonstrado pelo fisco a inidoneidade dos documentos fiscais, somente a efetiva comprovação da entrada das mercadorias no estabelecimento seria capaz de afastar a glosa dos custos.

Assim, não feita esta prova do ingresso das mercadorias, deve ser mantida a acusação fiscal, remanescente da decisão singular, relativamente à fornecedora EMBRAESI.

Pertinente a UNITAL, melhor sorte não colhe a recorrente, visto que igualmente não ficou demonstrada a efetiva entrada das mercadorias descritas em suas notas, no estabelecimento atuado.

Junto a inexistência desta prova, fundamental para o deslinde da questão, temos o resultado das diligências efetuadas e resumidas na introdução deste voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013817/90-63
Acórdão nº : 103-19.846

No que diz respeito ao julgamento efetuado pelo Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, o decido se restringiu na afirmativa de que não restou comprovado o afirmado no auto de infração, sem constar do voto, a análise feita pelo ilustre relator relativa aos documentos dos autos, para que se pudesse ter uma melhor visualização de seu posicionamento.

Discordo do posicionamento daquele i. relator, quando afirma que a autuação da UNITAL pelo fisco estadual implica em reconhecer sua capacidade tributária nos termos do artigo 126 do CTN.

Ao contrário, a autuação da UNITAL, conforme relato inicial da decisão do TIT (fls. 195), teve como fundamento o seu envolvimento em triangulação de documentos fiscais, sem a correspondente movimentação de mercadorias. Foi também apurado, segundo o relato, de que a UNITAL tinha como documentos fiscais de entrada, notas fiscais de contribuintes que não mais estavam em atividades.

Assim, a autuação da UNITAL, vem reforçar que os documentos por ela emitidos, relativo aos fornecimentos à recorrente, não correspondem a efetiva saída de mercadorias.

Pelo exposto, sem prova da efetiva entrada das mercadorias descritas nos documentos fiscais, no estabelecimento da recorrente, deve ser mantida a glosa dos custos, como decidido em primeira instância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

